



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.000054/2007-61
Recurso nº 513.190 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.935 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF - Pensão judicial
Recorrente JOSÉ CARLOS RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.500,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ CARLOS RODRIGUES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 8.884,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de incentivo, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e omissão de rendimentos recebidos do HSBC Vida e Previdência S/A.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de incentivo, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-35.221, de 25/09/2009, fls. 32/39.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 41, o contribuinte apresentou, em 13/11/2009, recurso voluntário, fls. 42/45, onde afirma, em apertada síntese, que o recurso limita-se a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, a qual faz jus nos termos da legislação, conforme acordo homologado judicialmente, Declaração de Ajuste Anual (DAA), apresentada pela alimentanda e recibo de quitação da referida pensão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se dizer que o contribuinte limita suas alegações a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, silenciando quanto às demais infrações mantidas na decisão de primeira instância.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão recorrida, relativamente às infrações de dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos do HSBC Vida e Previdência S/A.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

No lançamento houve a glosa integral da dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.500,00, sob a alegação de que o contribuinte teria afirmado que tal situação não existiria. No recurso, o contribuinte esclarece que tal afirmação se deu em razão de não ter entendido o item 7 do Termo de Intimação, que se encontrava assim redigido: *decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com a alimentanda*.

A despeito do acima relatado, fato é que estão acostados aos autos, cópia da homologação da separação consensual, fls. 16/22, em que foi estabelecida a pensão judicial devida a Eni Aparecida Florentino Gonçalves Rodrigues (ex-cônjuge), cópia da DAA/2005 da alimentanda, fls. 23/28, onde consta oferecida à tributação a quantia de R\$ 17.500,00 da pensão recebida do contribuinte e o correspondente recibo de quitação da pensão, fls. 46.

Tem-se, portanto, que se encontra devidamente comprovado o pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.500,00.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Processo nº 13853.000054/2007-61
Acórdão n.º **2102-01.935**

S2-C1T2
Fl. 4

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.500,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora